TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1019470-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: Hans Heirich Georg Kasten
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Hans Heirich Georg Kasten opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, alegando (a) excesso de penhora (b) nulidade da citação por edital (c) prescrição.

Embargos recebidos, fls. 14/15.

Impugnação ofertada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15 c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto à alegação de excesso de penhora (a) não consta – sequer foi alegado – que o imóvel penhorado é suscetível de cômoda divisão, de modo que não resta outra alternativa se não a penhora de todo o bem (b) o embargante não ofertou outro bem à penhora, que anteceda os imóveis na ordem dos bens penhoráveis. Rejeito-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a portanto.

Em relação à tese de nulidade da citação editalícia, observamos que, na execução: constatou-se de início a insuficiência do endereço declinado na inicial, fls. 24, in fine; dada vista à parte exequente, esta, inúmeras vezes, requereu prazo para diligências, fls. 25, 28, 31, 34, até que, finalmente, requereu a citação editalícia, fls. 37, o que foi deferido, fls. 36, e cumprido.

Nula a referida citação, pois não precedida de tentativa de efetivação pessoal por correio (o que se explica pela insuficiência de endereço) ou por oficial de justiça (o que não se explica, vez que o oficial tem meios de localizar o lote indicado como endereço para a citação, fls. fls. 18).

Segundo a Súm. 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, requisito este não configurado no caso em tela.

Ainda que não se fizessem necessárias as pesquisas informatizadas, a jurisprudência não prescinde das "tentativas frustradas de citação pelos correios e via oficial de justiça" (STJ, REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 23/10/2012).

A propósito do argumento pela prescrição, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ªS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

Na situação em exame, em 09/06/05, conforme fls. 24, já havia sido proferido o despacho citatório, razão pela qual a interrupção ocorre com a citação.

Todavia, a citação nula não é suscetível, por óbvio, de gerar tal efeito, como aliás indicava, a contrario sensu, o art. 219, caput do CPC-73, então em vigor ("a citação válida ... interrompe a prescrição").

Sendo assim, no caso em tela, indiscutível a prescrição.

Acolho os embargos para declarar a nulidade da citação por edital efetivada nos autos da execução fiscal, e extinguir o processo de execução fiscal com fulcro na prescrição, nos termos dos arts. 156, V, primeira figura do CTN e 487, II, in fine do CPC-15.

Desconstituo a penhora lavrada nos autos principais.

Condeno a embargada nos ônus sucumbenciais cabíveis, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA